Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sabbado, 9 de Outubro de 1937 — NUM. 996

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 125

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal do termo séde da comarca de Lagarto, sendo appellante o réu Francisco da Silva Benjamin, vulgo Francisquinho Cabocló, pelo seu curador, e appellada a Justiça Publica:

Pronunciado o accusado Francisco Benjamin, como incurso no dispositivo do art. 303, da Consolidação das Leis Penaes, foi submettido a julgamento perante o dr. juiz de direito interino da comarca e condemnado a um anno de prisão cellular, grau maximo do referido artigo.

O curador do referido réu não se conformando com a decisão, appellou para esta 2ª Turma, apresentando as razões de fls., e o sr. promotor publico tambem apresentou as suas razões. Na Superior Instancia teve vista dos autos o sr. dr. procurador geral, que offereceu o parecer de fls. 80.

O que tudo examinado :

Suscitada a preliminar de se annullar o processo do despacho de sustentação da pronuncia, proferido pelo dr. juiz de direito interino da comarca, á fls. 38|39 v. — foi a mesma despresada, em virtude de não haver o accusado pedido o praso para a apresentação de sua defesa, por occasião de ser interrogado; Vide fls. 37, e o paragrapho 3º, do art. 201, do Codigo do Processo Criminal do Estado.

Suscitada ainda a preliminar de se julgar nullo o julgamento do appellante, por não ter sido entregue a copia do libello ao seu respectivo curador consoante se verifica da certidão á fls. 45 dos autos foi a preliminar julgada procedente, em face do disposto no n. X, do art. 529, do citado Codigo, que preceitúa: — "o libello e a entrega da copia deste e do ról de testemunhas ao preso, ou, quando menor ou *miseravel*, ao respectivo curador". Ora, dos autos consta á fls. 36, ser o réu miseravel na expressão legal, — art. 3º da lei 1.031, de 1928, — e da certidão á fls, 45, não consta ter sido entregue a copia do libello ao *curador* do *respectivo réu*.

Deste modo :

Accorda a 2ª Turma da Côrte de Apellação dar provimento á appellação interposta, para annullar o julgamento do réu Francisco da Silva Benjamim, ordenando que seja o mesmo submettido a novo julgamento, com observancia das formalidades legaes.

Baixem os autos a inferior instancia, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 10 de Julho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente com voto.
J. Dantas de Britto, relator.
Zacharias de Carvalho.
L. Loureiro Tavares.

ACCORDÃO N. 126

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal desta capital, sendo recorrente *ex-officio* o sr. dr. juiz de direito da 4ª vara e recorrido Matheus Boanerges de Siqueira:

Accordam em 2ª Turma da Côrte de Appellação negar provimento ao recurso interposto *ex-officio*, pelo dr. juiz de direito da 4ª vara, para confirmar a decisão recorrida, que concedeu o beneficio do art. 51, da Consolidação das Leis Penaes, ao recorrido Matheus Boanerges de Siqueira, suspendendo por dois annos, a execução da pena imposta ao mesmo recorrido, — de sete mêses e 15 dias de prisão cellular, grau medio do art. 303, da citada Consolidação, tendo em vista as provas existentes nos presentes autos.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 10 de Julho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente com voto.
J. Dantas de Britto, relator.
Zacharias de Carvalho.
L. Loureiro Tavares.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 54

Vistos etc.

O cidadão Ignacio Felino Barretto, delegado do Partido Social Democratico de Sergipe, na villa do Carmo, neste Estado, representou ao juiz eleitoral da 6ª zona contra o escrivão eleitoral daquella villa por infracção aos arts. 169 (inciso 1) e 38 do Codigo Eleitoral.

Com vistas, o dr. procurador regional requereu baixassem os autos ao Juizo da procedencia, afim de que o orgão local do Ministerio Publico promovesse diligencias que habilitassem a acção da Procuradoria.

Deferido o pedido, juntou o reclamante aos autos o titulo de representante do partido e foi ouvido em autos de perguntas o escrivão Humberto Sobral, que declarou não funccionar mais o seu cartorio no predio occupado pela Prefeitura, conforme consta da reclamação e que nunca impediu ou obstou ao reclamante examinar, como sempre fez, livros e papeis eleitoraes a seu cargo, qualificando, por fim de calumniosa as affirmativas contidas na representação.

Novas reclamações se succederam: — editaes de qualificação e inscripção não publicados, recusa de exhibição de livros e de fornecimento de certidões, cartorio funccionando em desaccordo com as horas determinadas em lei.

O juiz *a quo* fornecera verbalmente e por escripto instrucções necessarias á normalidade do serviço.

Com vista dos autos a Procuradoria considerou sanada a impropriedade do local do cartorio e a irregularidade do seu expediente, deante das instrucções ministradas pelo juiz eleitoral da zona e ponderou que apesar de ter o interessado comparecido a juizo, requerido, telegraphado, etc., o facto de não serem ouvidas testemunhas não nucleou figura delictuosa que lhe auctorizasse acção publica.

Declarou mais que pelo Juizo Eleitoral do Carmo foi-lhe enviada representação contra o mesmo delegado do partido, ora reclamante, em torno dos factos ventilados nestes autos e requereu por fim, para evitar situações que taes, nesta opportunidade de lucta eleitoral, traçasse o Tribunal limite á extensão do art. 169 inciso 1.

Concluiu o dr. procurador pelo archivamento da representação de fls.

Isto posto :

Considerando que as infracções ao art. 169 inciso 1 e art. 38 da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, attribuidas pelo representante do Partido Social Democratico de Sergipe ao escrivão do Carmo, umas não mais subsistem e outras foram contradictadas em Juizo pelo representado;

Considerando que a imputação de taes faltas ao escrivão eleitoral e por este classificadas de calumniosas não formam base para procedimento contra o reclamado, por não comprovadas pelo reclamante no decurso do processo ;

Considerando que o principio consagrado em direito de: simples allegação não constituir prova destitue de fundamento a reclamação de que se trata;

Accordam os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, por maioria de votos, em tomar conhecimento da reclamação de fls. e consideral-a sem provas.

Aracaju, 1 de Setembro de 1937.

aa) *J. Dantas de Britto*, presidente.
Edgard Coelho, relator.
E. Oliveira Ribeiro, vencido.

Votei no sentido de ser convertido em diligencia a julgamento afim de que a presente denuncia baixasse ao termo de Maroim para que o dr. promotor publico continuasse as diligencias ordenadas pelo dr. procurador regional, uma vez que, o dr. promotor publico de Maroim, se limitou a ouvir unicamente o denunciado devolvendo a petição de denuncia ao dr. procurador regional. Tem sido jurisprudencia unanime deste Egregio Tribunal, um caso de denuncia, que apresentado pela parte ao Tribunal, seja tomada por termo e em seguida intimada a parte a indicar testemunhas, caso a mesma venha para logo desacompanhada desta indicação, isto é, das testemunhas. No caso não houve processo como declara o accordão, houve a denuncia, uma deligencia ordenada pelo dr. procurador regional e não cumprida. Assim, em verdade, só e unicamente com a denuncia e a contra-dita do denunciado, não estava cumprido, o parecer de fls. do illustre membro do Ministerio Publico Eleitoral. Julgava, pois, ao em vez de não provada a denuncia, pela diligencia, mandando-se ainda ao dr. promotor de Maroim os autos afim de que fossem apresentadas, pelo denunciante as testemunhas presenciaes dos factos que são, em verdade, criminosos e graves.

Innocencio Lins.
Hunald Cardoso.
Dr. *Arthur Marinho.*
Fui presente — *Abelardo Mauricio Cardoso.*

ACCORDÃO N. 5

O dr. procurador regional apresentou denuncia contra o cidadão Olympio Rabello de Moraes, official do Registro Civil em Carira, por não ter dentro do prazo legal, enviado á Secretaria do Tribunal Regional, o mappa dos registos e listas referentes ao mês de Maio do corrente anno, incorrendo assim nas penas do art. 183, n. 17, da lei n. 48, de Maio de 1935 combinado com o seu art. 207 e artigos 6 e 7 da lei 230, de 31 de Julho de 1936.

A denuncia foi recebida sendo citado o denunciado para apresentar defesa nos termos do artigo 185 § 2 do Codigo Eleitoral.

O denunciado apresentou no prazo sua defesa consistente na apresentação do certificado do registro fornecido pela Agencia do Correio de Carira, provando que em 5 de Maio do anno corrente poz naquella Agencia o Mappa referido na denuncia.

O dr. procurador regional nas suas razões finaes opinou pela improcedencia da denuncia em virtude da defesa apresentada.

A que tudo visto e examinado :

Considerando que dos autos consta a juncção do certificado do registro n. 200, da Agencia de Carira, fornecido pelo funccionario competente, em 5 de Maio do anno em voga.

Considerando que, a data do registro, 5 de Maio, era a mesma de que o official, em tempo habil, cumpriu o seu dever, remettendo o mappa dos registros de obitos exigida pela lei n. 230, de 31 de Julho de 1936 ;

Considerando que, a demora verificada na entrega do registrado á Secretaria do Tribunal não pode, assim, attribuir culpa ao denunciado;

Considerando que, assim sendo, verifica-se que não houvesse absolutamente infracção dos artigos das leis citadas na denuncia.

Accordam em Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, referente o parecer do dr. procurador regional, julgar improcedente a denuncia apresentada contra o cidadão Olympio Rabello de Moraes, official do Registro Civil de Carira, absolvendo-o da accusação que lhe foi intentada, por unanimidade de votos.

Aracaju, 8 de Setembro de 1937.

(aa) *J. Dantas de Britto*, presidente.
E. Oliveira Ribeiro, relator.
Fui presente. — *Abelardo Mauricio Cardoso.*

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EDITAL

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referentes á eleitora Maria Pureza Diniz, filha de Cassemiro Pereira Diniz e de Laurinda Amelia dos Prazeres, natural de Villanova, Estado de Sergipe, inscripta a requerimento sob n. 606 pela 3ª zona, titulo eleitoral numero 1342, com domicilio eleitoral em Villanova, é do theor seguinte : "Vistos, etc. O Tribunal Regional Eleitoral, examinando, em revisão, o processo de alistamento da eleitora Maria Pureza Diniz, possuidora do titulo n. 1342, da 3ª zona, municipio de Villanova, neste Estado, e tendo em conta a certidão de fls. 13, de que o referido eleitor falleceu em 20-6-1937, conforme declaração do official do registro civil, constante do mappa de obitos daquella localidade, no alludido mês, resolve, *ex- officio* e por unanimidade de votos, mandar cancellar-lhe a respectiva inscripção e excluir-lhe o nome do alistamento eleitoral, determinando ainda á Secretaria que, no caso sujeito, providencie, quanto ao mais, como fôr de direito. Aracaju, 25 de Agosto de 1937". — (aa) *J. Dantas de Britto*, presidente ; *Hunald Cardoso*, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 18 de Setembro de 1937.

(a) *Togo Albuquerque*
director.

EDITAL

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referente á eleitora Etelvina Alves, filha de Manoel Oliveira Mello e de Maria Almerinda Nunes, natural do Cedro, Estado de Sergipe, inscripta a requerimento sob n. 290 pela 4ª zona, no termo do Cedro, titulo eleitoral n. 2268, com domicilio eleitoral no referido termo, é do theor seguinte : "Vistos, etc. O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe resolve mandar cancellar a inscripção da eleitora Etelvina Alves, portadora do titulo n. 2268, da 4ª zona, em consequencia do seu *fallecimento no* Cedro, occorrido no dia 5 de Maio do corrente anno, consoante informou ás fls. 13 a Secretaria. Aracaju, 24 de Agosto de 1937". — (aa) *J. Dantas de Britto*, presidente ; *Edgard Coelho*, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 1º de Setembro de 1937.

(a) *Togo Albuquerque*,
director

Edital de convocação de eleitores ausentes por espaço de 30 dias

De ordem do dr. juiz eleitoral preparador desta cidade de Nossa Senhora das Dôres da 5ª zona e em observancia ás recommendações do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, fica intimada a alistanda d. Jovelina Santiago de Moraes, inscripta neste Cartorio, sob numero 1059, portadora do titulo 4.438, para comparecer no referido Cartorio Eleitoral, afim de satisfazer as irregularidades verificadas pelo dr. procurador regional eleitoral e dr. juiz relator, no processo de inscripção da citada alistanda, baixado a Cartorio pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Nossa Senhora das Dôres, 22 de Setembro de 1937.

Petronillo de Menezes Cotias,
escrivão eleitoral.